

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**Contencioso Administrativo-Tributário**

<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>020/2018</b>
PROCESSO Nº:	2013/6640/500207
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/000394
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.643
INTERESSADO:	J R SOBRINHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.046.909-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL – CLIENTES FICTÍCIOS. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE AJUSTE. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS, pelo fato do contribuinte ter efetuado lançamento de ajuste na sua contabilidade, excluindo valores da “Conta Caixa” e contabilizando de forma sintética na “Conta Clientes – Duplicatas a Receber”.

## **RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente a ICMS proveniente de retirada de numerário do Ativo Circulante – Conta Caixa, e escriturado no Ativo Circulante – Conta Clientes, na importância de R\$ 459.201,11 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e onze centavos), sendo que a auditoria não constatou venda a prazo equivalente nesta data, valor apurado por intermédio do Levantamento Especial, - Clientes Fictícios, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa administrativa, por motivo de contratação de signatário e a impossibilidade de apresentação da defesa em tempo.

O processo foi remetidos ao julgador de primeira instância que em despacho às fls. 95, solicitou a remessa do mesmo à Delegacia Regional Tributária de Araguaína para manifestação quanto ao pedido de dilação de prazo solicitada pelo sujeito passivo.

O processo retornou ao autuante que em manifestação às fls. 97, é favorável à concessão de dilação do prazo de 15 dias para que a requerente efetue a defesa recursal.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação de fls. 102 a 116, alegando nulidade por cerceamento de defesa tendo em vista que o agente do fisco entre outros fatos, não comprova a existência do passivo fictício e sim um lançamento contábil realizado em 30/12/2009, onde foi retirado da conta caixa o valor de R\$ 2.701.183,00, elucidado como “lançamento não fidedigno (artifício fraudulento)” o que não corresponde a realidade dos fatos, pois somente foi observado a retirada do montante e não a análise dos documentos, e que a empresa contabiliza todas as suas vendas por meio da conta caixa (Ativo) e vendas de mercadorias a vista (Resultado), podendo demonstrar facilmente que o lançamento não possui nenhum intuito de fraude e sim, de reorganização de suas informações e reestruturação contábil que imprima a sua real situação, pois é de conhecimento claro que nenhum estabelecimento comercial possui 100% de suas vendas a vista. Ao final requer diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas e o recálculo do valor devido no tocante às multas e juros.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 119, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento, para que manifeste quanto às alegações da impugnante e junte cópias do Livro Razão-Conta Caixa onde consta o lançamento contábil objeto da autuação. E se for o caso, reanalise os saldos da conta caixa do contribuinte, para justificar o lançamento contábil que deu origem a autuação.

Em cumprimento ao despacho exarado, o autor do lançamento contesta as mesmas elaborando nota explicativa (fls. 121/124) aduzindo que a própria recorrente reconhece a venda a prazo e não registra a operação, como determina as Normas Brasileira de Contabilidade, a qual ordena o lançamento individualizado para cada cliente, quando da efetiva venda a prazo. A auditoria constatou fraude contábil, ato ou efeito de praticar ato ilícito, ilegal ou irregular, com artifícios de registros contábeis.

Quanto às cópias solicitadas, afirma que compulsando os autos encontrará as mesmas às fls. 047.

O julgador de primeira instância em despacho às fls. 129, encaminha os autos ao Chefe do CAT – Contencioso Administrativo Tributário, para manifestação e orientação quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados nos autos, considerando que a dilação de prazo para apresentação de defesa administrativa não é atribuição do auditor e autor do procedimento fiscal.

O Presidente do CAT, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso VIII, do Decreto 3.198, chama o processo à ordem e considerando o pedido de prazo do contribuinte para apresentar impugnação, e que este agiu de boa fé, remete o mesmo, ao julgador de primeira instância para proferir o julgamento da impugnação apresentada.

O julgador de primeira instância em despacho às fls. 131/134 solicita o retorno do processo à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto revise a

descrição da infração, os dispositivos legais infringidos, bem como, a penalidade sugerida, elaborando termo de aditamento.

Em cumprimento ao solicitado, o autor do lançamento em contrarrazoamento às fls. 136/139, alega que a auditoria constatou fraude contábil e que o livro Diário possui fé pública, e confirma a penalidade aplicada. Elabora Termo de Aditamento às fls.140, retificando o campo 4.13 do auto de infração referente a infração cometida.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 148/155, não acata a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela impugnante, por entender que suas razões confundem com o mérito, e de acordo com a defesa apresentada teve toda oportunidade de se defender nos autos.

Na análise de mérito, aduz que a reclamação tributária sustentada pelo fisco estadual está amparada na acusação de simulação contábil de contas do ativo circulante, nesse caso, se trata de Clientes/duplicatas a receber, originário de um lançamento contábil efetuado em 30/12/2009, onde contabilmente se debitou a Conta Clientes e se creditou a Conta Caixa, conforme consta do registro contábil às fls. 572 do livro diário do contribuinte.

O fisco defende que o intuito do contribuinte com esta simulação contábil, é de criar valores ocultos a receber, envolvendo contas em operações à vista, a reversão a estas contas de valores escriturados originalmente á crédito de caixa, e uma vez caracterizado tal situação, a finalidade é criar recursos ativos para serem utilizados sem os respectivos registros contábeis, formando resultados paralelos aos evidenciados na contabilidade, sendo fortes indícios de que as obrigações ocultadas serão quitadas com receitas não registradas.

Enquanto que o contribuinte por sua vez, declara que o lançamento contábil questionado, se trata de uma simples reorganização de informações e reestruturação na contabilidade, que ao tirar do caixa e colocar nas contas a receber, não houve estouro do caixa.

Conforme consta dos autos e de toda documentação apresentada nesse processo, o julgador singular entende que o trabalho de auditoria fiscal produzido pelo fisco estadual, não apresenta informações e/ou documentos consistentes para sustentação da acusação, e o levantamento especial de fls. 04/05 dos autos, da forma que fora apresentado é insuficiente para a caracterização da acusação pretendida.

Diante do exposto, decide pela improcedência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58, parágrafo único, da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 156/158, após análise e considerações, pede que mantenha a decisão do julgador de primeira instância.

Notificado via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

## **VOTO**

A presente lide se configura na exigência de crédito tributário, pelo fato da autuada ter retirado numerários da conta caixa e transferido para a conta clientes sendo que naquela data não ocorreu vendas a prazo que justificasse o lançamento, caracterizando pelo fisco como lançamento fictício com o intuito de camuflar vendas a prazo sem emissão de notas fiscais.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso II e III, da Lei 1.287/2001.

Ao recorrer da autuação o sujeito passivo alega nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que não foi comprovado pelo fisco a existência de passivo fictício sem análise dos documentos.

Alega ainda, que contabiliza suas vendas a prazo na conta caixa e que o lançamento efetuado trata apenas de uma reestruturação contábil.

Ao final requer diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas e o recálculo do valor devido no tocante às multas e juros.

O julgador de primeira instância em sua decisão, não acata a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por entender que suas razões confundem com o mérito, e de acordo com a defesa apresentada teve toda oportunidade de se defender nos autos.

Quanto ao mérito, decide pela improcedência do auto de infração por entender que o trabalho de auditoria não apresenta informações e/ou documentos consistentes para sustentação da acusação, e o levantamento especial de fls. 04/05 dos autos, na forma que fora apresentado é insuficiente para a caracterização da acusação pretendida.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a improcedência do auto de infração.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se, que a mesma ao registrar vendas a prazo na conta caixa, foi acumulando saldos naquela conta. Em procedimento chamado de conciliação de contas, comumente procede se lançamento de ajuste, para corrigir distorções por ventura constatada.

A meu ver foi isso que aconteceu, retirou-se da Conta Caixa “Circulante”, valores não disponíveis, transferindo para a Conta Cliente- Contas a Receber “Realizável”.

Tal procedimento a princípio não demonstra nenhum ato ou fato presumível praticado com intuito de camuflar operações que caracterize algum artifício fraudulento, que venha causar, ou tenha causado prejuízo ao erário público, como entendeu o atuante.

Assim, conclui-se que a atuada cumpriu com suas obrigações, agindo em conformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.2011).

Portanto, perante as provas existentes nos autos, entendo que a exigência fiscal ficou fragilizada não devendo prosperar e, em razão da preponderância do mérito, suprime-se a análise das preliminares.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o campo 4 do auto de infração nº 2013/000394, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2013/000394 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor R\$ 459.201,11 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e onze centavos), referente o campo 4.11. O Senhor João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,  
em Palmas, TO, aos seis dias do mês março de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator